



Acórdão n.º
Processo n.º: 0026903-89.2006.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento Em Ação de Nunciação de Obra Nova
Comarca de origem: Belém
Agravante: Maria Brito
Advogada: Giovana Eugenia de Souza OAB/PA 7.642
Agravado: Município de Belém
Procurador: Bruno Cezar Nazaré de Freitas
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL AO CASO. CPC/73. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC/73. RECURSO IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.
1. Sendo a decisão objurgada provimento judicial de mero expediente, esta não desafia o presente recurso nos termos do artigo 522 do CPC/73, vigente a época, posto que, além de não ter conteúdo decisório, não traz prejuízo de imediato a ora agravante.
2. In casu, a decisão impugnada tão somente se limitou a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como deferiu as provas requeridas por ambas as partes, tratando-se portando de decisão desprovida de qualquer cunho decisório nos termos do artigo 504 do CPC/73, vigente à época, mostrando-se descabido o provimento do presente recurso.
3. Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Conhecer do Agravo de Instrumento e Negar-lhe Provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA BRITO, visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, proc. n.º 0026903-89.2006.8.14.0301, movida pelo Município



de Belém, designou audiência de instrução e julgamento.

Em suas razões (fls. 02/11), historia a agravante que o Município recorrido ajuizou contra si, Ação de Nunciação de Obra Nova, tendo como fundamento o Auto de Infração nº 3261/2006 decorrente de uma obra realizada em um imóvel situado à Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Parklândia, nº 07, bairro da Marambaia.

Relata que houve deferimento liminar de embargo da referida obra, ressaltando ainda, que a lide vem lhe causando diversos transtornos, uma vez que foi autuada por infração não comprovada pelo Município recorrido, bem como que a sua citação não foi precedida de acordo com os ditames legais. Aduz, quanto a esse ponto, que na ocasião de cumprimento da decisão de embargo de obra, o Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar o imóvel correto, posto que no referido conjunto, existem 20 (vinte) casas com inscrição de número 07.

Defende que no caso há clara violação ao direito de cerceamento de defesa, uma vez que a inicial recebida pelo Magistrado de origem foi objeto de suscitação de divergência de endereço, posto que a obra pode ter sido realizada por proprietário de imóvel diverso, haja vista a multiplicidade de casas com a mesma numeração.

Discorre que a decisão ora agravada em designar audiência de instrução e julgamento sem antes da audiência de conciliação mostra-se temerária, uma vez que, com isso, estar-se ia suprimindo uma importante fase processual na qual poderia ser deliberado os pontos que a agravante reputa indispensáveis ao deslinde da controvérsia, arguindo quanto a esse ponto, que a realização do referido ato processual é de extrema relevância.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo com vistas a reforma da decisão agravada.

Os autos foram distribuídos originariamente à Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 82), que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 87/88).

Houve interposição de Agravo Regimental (fls. 91/93) da decisão denegatória de efeito suspensivo, na qual a recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como a presença de elementos controvertidos que demanda a realização de audiência preliminar de conciliação.

Em decisão (fls. 97/100), a Magistrada que me antecedeu na Relatoria do feito negou seguimento ao Agravo Regimental por inexistir na legislação processual o seu cabimento. Houve interposição de embargos de declaração (fls. 102/106), tendo a recorrente sustentado a existência de omissão e contradição. Houve oferecimento de contrarrazões do Município recorrido (fls. 109/119).

Os autos foram redistribuídos à minha Relatoria (fl. 128) em decorrência da declaração de impedimento firmado pela Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha (fl. 126).

Os presentes embargos de declaração foram improvidos em decisão colegiada (fls. 134/136 v.).

É o relatório do essencial que apresento para submeter o mérito recursal a esta Turma.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento e inexistindo preliminares arguidas, passo ao mérito recursal.

O presente agravo desafia a decisão proferida pelo Magistrado da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova, proc. n° 0026903-89.2006.8.14.0301, designou a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme as razões acima delineadas.

Dito isso, tem-se que o presente recurso não comporta provimento, uma vez que a decisão ora vergastada (fl. 14), se trata de provimento judicial de mero expediente, não desafiando o presente recurso, nos termos do artigo 522 do CPC/73, vigente a época, posto que, além de não ter conteúdo decisório, não traz prejuízo de imediato a ora agravante.

Na decisão objeto do presente Agravo de Instrumento (fl. 14), o Juiz de origem tão somente se limitou a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como deferiu as provas requeridas por ambas as partes, tratando-se, portando, de decisão desprovida de qualquer cunho decisório nos termos do artigo 504 do CPC/73.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL. CARTA DE SENTENÇA. DEFERIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FINALIDADE DE COMPOR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE GRAVAME À PARTE. RECURSO. NÃO CABIMENTO.

1. O pedido de extração da carta de sentença consiste na pretensão da parte em obter um documento autêntico do julgado para compor a execução provisória, sendo certo que o despacho que defere sua extração não evidencia qualquer lesão à parte ora Agravante.
2. Assim, o ato de deferimento reveste-se de natureza de despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso.
3. Precedente da Corte Especial.
4. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no RMS 21.070/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, julgado em 11/12/2008, DJe 09/02/2009)

Na mesma linha, as decisões deste TJ/PA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

(2015.01947872-64, 146.860, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-01, Publicado em 2015-06-08)



AGRAVO INTERNO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO A UMA DAS PARTES. IRRECORRIBILIDADE. 1. Ausente conteúdo decisório no despacho que se pretende impugnar, incabível o manejo do agravo de instrumento, nos termos do art. 504 do referido diploma. 2. Na hipótese dos autos, não vislumbro decisão interlocutória impugnada, já que o ato do juiz de dar cumprimento à decisão exarada nos autos (fls. 269) é mero despacho de expediente, não sujeito, pois, a qualquer recurso. 3. Agravo de Instrumento não conhecido ante a ausência do requisito intrínseco do interesse recursal. 4. Agravo interno conhecido e improvido. (2014.04640359-36, 139.934, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-09-04, Publicado em 2014-11-06)

Como se verifica, os argumentos trazidos no recurso não foram capazes de modificar o posicionamento, muito pelo contrário, ficou mais transparente a falta de decisão a desafiar o agravo de instrumento, tendo em vista que o provimento jurisdicional diz respeito tão somente a designação de audiência de instrução e julgamento.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento.

É como o voto.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator